

ACÓRDÃO

TC-013330.989.23-7

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social Beneficiária: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – FIDI.

Entidade Gerenciada: Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem I – SEDI I.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual), Sonia Aparecida Alves (Coordenadora da CGCSS), Roberto Gomes Nogueira e Daniel Bekhor (Diretores da FIDI).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2022.

Valor: R\$64.186.749,19.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758) e José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471).

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: GDF-10.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 30-09-25.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DA MAIOR PARCELA DOS REPASSES NA FINALIDADE PACTUADA. REGULARIDADE. DIVISIBILIDADE DE CUSTOS. RATEIO ADMINISTRATIVO. DESPESAS ESTRANHAS AO OBJETO. SALÁRIOS MAIORES QUE OS PRATICADOS NO MERCADO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS NÃO PREVISTOS NO PLANO. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO DA ENTIDADE À DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS IMPUGNADAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, **julgar regular** a prestação de contas no valor de R\$ 62.444.137,89, com a quitação dos responsáveis neste montante, sem prejuízo das recomendações e da advertência anotadas no corpo do voto do Relator, inserido aos autos.

Decide, por outro lado, ante o exposto no mencionado voto, pela **irregularidade** da prestação de contas na importância de R\$ 460.579,54, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decide, outrossim, em decorrência do julgamento de irregularidade, pela condenação da FIDI à **devolução** aos cofres públicos do valor de R\$ 460.579,54, com os devidos acréscimos legais; deixando, não obstante, de condenar a beneficiária à proibição de recebimento de novos repasses, a fim de não comprometer a manutenção dos serviços de diagnóstico prestados à população.

Consigna, por fim, que o saldo não aplicado no exercício em exame, no montante de R\$ 1.282.031,76, deverá ser objeto de análise na prestação de contas do exercício subsequente.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Roberto Pereira Perez.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR